



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.724768/2016-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.994 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente GEOBERTO ESPIRITO SANTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, quando reconhecidamente válidos para efeito tributário. Reconhecimento do direito à dedução somente quando cumpridos os requisitos e amparo legal existente.

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO PERMITIDA QUANDO DEPENDENTE OU ALIMENTADO SE CONSTANTE DA DECISÃO JUDICIAL.

As despesas médicas com alimentados somente são dedutíveis do Imposto de Renda Pessoa Física quando constar a obrigação expressamente na decisão judicial que homologou o acordo da pensão alimentícia. A glosa se justifica quando não cumpridos os requisitos legais e fora do abrigo da legislação.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS E DESPESAS MÉDICAS INDEVIDAS.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte ou reconhecido o crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, despesas médicas e omissão de rendimentos.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 6.640,43, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2011.

A fundamentação do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento definidor da lavratura do lançamento o fato de que o Recorrente não poderia ter utilizado como dedução do imposto de renda a pagar o valor de pensão alimentícia em razão da falta de amparo legal, despesas médicas indevidamente utilizadas e omissão de rendimentos.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere à falta de amparo legal no pagamento da pensão alimentícia, despesas médicas e omissão de rendimentos, nos termos que segue:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 11/11/2006, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 25/32), que apurou o saldo de imposto de renda suplementar a pagar no valor de R\$ 6.640,43, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF), exercício 2012, ano-calendário 2011. A ciência do lançamento deu-se em 11/10/2016, fl. 34.

De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento por meio do procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA, foram apuradas as seguintes infrações:

Dedução Indevida de Pensão alimentícia R\$ 10.634,61 Falta de amparo legal.

Dedução Indevida de Despesas Médicas R\$ 8.376,15 Falta de amparo legal.

Omissão de Rendimentos - Pessoa Jurídica R\$ 2.434,55 Conforme DIRF.

Omissão de Rendimentos - Excedente 65anos R\$ 3.133,22 Excedente sobre o limite de isenção.

Matéria Não Impugnada

Restou caracterizada a ausência do contraditório, nos termos do art. 58 do Decreto nº 7.574/2011 a seguir transcrito, em relação à omissão de rendimentos, (R\$ 5.567,77) e parcialmente em relação às despesas médicas (R\$ 2.724,11) que correspondeu a um imposto de renda no valor de R\$ 2.161,60 correspondem ao imposto relativo à matéria não impugnada que foi transferido para o PA nº 10410-720.336/2017-71.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia

Quanto à pensão alimentícia, o tema da dedução tributária dos respectivos gastos é previsto no art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995, in verbis.

(...)

Da legislação acima transcrita, extrai-se que são requisitos para a dedutibilidade: a) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; b) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; c) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e d) que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Sem estas comprovações, não pode ser admitida a dedução para apuração da base de cálculo do Imposto de Renda.

Em relação à glosa de pensão alimentícia o interessado argumentou ao seu favor que embora os alimentandos fossem maiores no ano-calendário em questão, apenas por meio de uma nova decisão judicial cessaria sua obrigação de pagamento de pensão alimentícia.

Em que pese suas colocações da sua obrigação em continuar provendo seus filhos, há de se lembrar que para efeitos tributários, ou seja para que estes pagamentos sejam dedutíveis estes devem estar de acordo com a legislação tributária, e podem neste caso serem considerados como mera liberalidade.

Ao menos que seus filhos fossem declarados incapazes para o trabalho frise-se que estes não podem ser mais considerados alimentandos para que o interessado usufrua da dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Mantenho a glosa, nos termos da descrição dos fatos de fl. 28.

Dedução Indevida com Despesas Médicas

Em relação à dedução de despesas médicas, a Lei nº 9.250, de 1995, em seu artigo 8º, II, “a” e § 2º, estabelece o seguinte:

(...)

Em que pese que tenha havido sentença judicial prevendo o pagamento da pensão em nome dos alimentandos, fl. 08, os mesmos já são maiores de 24 anos, idade limite para o referida dedução (e devendo ser estudantes universitários), a menos que haja a comprovação, mediante laudo médico de que os maiores sejam incapacitados para o trabalho, o que não foi apresentado no presente caso.

Por fim, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo o saldo de imposto de renda a pagar em R\$ 6.640,43, acrescidos de juros de mora e multa de ofício. Saliento que deste valor, R\$ 2.161,60 correspondem ao imposto relativo à matéria não impugnada que foi transferido para o PA nº 10410-720.336/2017-71.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter a exigência do Lançamento no valor de R\$ 6.640,43, como imposto suplementar, incluída neste valor o que corresponde a parte incontroversa.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário juntando documentos que entende justificável o seu procedimento, nos termos que segue:

Em sede de impugnação, este Recorrente mostrou que as deduções atinentes à pensão alimentícia de seus filhos e de despesas médicas no seu imposto de renda decorrem do efetivo pagamento de pensão alimentícia aos seis filhos, alimentados, em virtude de decisão judicial que jamais foi revogada, independente da idade deles, em razão das circunstância fáticas que impossibilitavam eixar de pagar.

A primeira instância, contudo, não acatou os argumentos sustentados pelo Recorrente, apontando que somente em caso de comprovação da incapacidade dos seus filhos é que poderia deduzir tais valores, conforme trecho do voto:

(...)

Em razão do entendimento exarado pela primeira instância, que deixou de verificar que há decisão judicial que determinava o pagamento de pensão alimentícia, independentemente da idade, vigente à época do fato gerador, o presente recurso deve ser julgado provido par que o lançamento realizado pela Receita Federal do Brasil seja julgado insubsistente e o débito fiscal em comento seja anulado/cancelado e o presente processo administrativo devidamente arquivado, pelos fundamentos abaixo elencados.

(...)

Este Recorrente possui filhos de antigo casamento e que, por determinação judicial, deve realizar o pagamento de pensão alimentícia, decisão essa que jamais foi revogada ou que estabeleceu um marco temporal para exonerar os valore a título de pensão. Neste sentido, até que a decisão judicial esteja vigente e obrigue o Recorrente a realizar o pagamento de pensão alimentícia, o contribuinte terá a possibilidade de realizar a sua dedução prevista

na legislação federal vigente, em função do tratamento tributário diferenciado que ele estabeleceu para tais contribuintes.

Nesse sentido, a dedução do imposto de renda se impõe, pois a decisão judicial que determina o seu pagamento é obrigatória então foi revogada por qualquer outra. Como exposto na impugnação, a concessão de pensão alimentícia sempre se autuará pelo binômio necessidade/possibilidade, medida a análise dos fatos que demandarão pela concessão ou não da pensão alimentícia. Assim, a referida decisão não indicou um marco temporal para que houvesse a exoneração da pensão alimentícia e, em razão da vigência desta norma individual e concreta, o Recorrente é obrigado a custear tais pensões.

Ao contrário do voto proferido na primeira instância, o Recorrente manteve o pagamento de pensão alimentícia com base na legislação de direito de família e, assim, preenchia os requisitos previstos na legislação de imposto de renda pessoa física. Não há qualquer impossibilidade de dedução de imposto de renda no caso em questão, pois, em verdade, tal conduta somente foi realizada em função de que a legislação determinou tal dedução.

(...)

Já com relação à dedução por despesas médicas, o entendimento é o mesmo que foi esposado com relação às deduções por pensão alimentícias. Ora, como se pode verificar da Lei nº 9.250/95, bem como da previsão da IN RFB nº 1.500/2014, tais despesas quando realizadas pelo alimentante em face do alimentado devem ser beneficiadas quando da declaração do imposto de renda de pessoa física, senão, vejamos, respectivamente:

(...)

Portanto, não há qualquer cabimento para que o Recorrente tenha que realizar o pagamento suplementar de imposto de renda, pois sempre agiu de acordo com a legislação vigente, que prescreve sobre a possibilidade de dedução do imposto de renda quando tiver que custear despesas decorrente de pensão alimentícia, bem como de despesas para o alimentado.

Por fim, e como já devidamente salientado, essas deduções são uma opção política da União, que preferiu beneficiar aqueles que realizem os custeios de despesas a mais com os alimentados e deve ser estritamente interpretada para fazer jus a quem de direito esteja previsto nos dispositivos legais. Portanto, requer o reconhecimento da insubsistência do lançamento realizado pela Receita Federal para o pagamento a mais de IRPF.

Ante todo o exposto, e com amparo nos dispositivos constitucionais e legais acima fundamentados, serve o presente RECURSO VOLUNTÁRIO para fins de que seja declarada a insubsistência da notificação de lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física nº 2012/836786022543806 lavrado em face deste Recorrente, reformando a decisão de 1ª Instância, diante dos fundamentos que foram expostos neste presente recurso interposto, para fins de

cancelar/anular o débito fiscal reclamado, com o consequente arquivamento do feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS E DESPESAS MÉDICAS INDEVIDAS

Mantido parte do Lançamento por ausência de impugnação, tendo o Recorrente inclusive admitido a infração, em sede de impugnação, em relação à omissão de rendimentos, (R\$ 5.567,77) e parcialmente em relação às despesas médicas (R\$ 2.724,11) que correspondeu a um imposto de renda no valor de R\$ 2.161,60, objeto do PA nº 10410-720.336/2017-71.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

O Acórdão da DRJ nega regularidade no pagamento da pensão alimentícia do Recorrente porque não reconhece o procedimento para alimentados de maior idade, para efeito tributário, o que caracteriza liberalidade na decisão de continuar mantendo os filhos como beneficiários nessas condições. De outra banda o Recorrente afirma estar pagando regularmente a pensão alimentícia porque considera vigente a decisão judicial que homologou o acordo para pagamento da pensão alimentícia.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, art. 4º e alínea “f” inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados no art. 78 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, como segue:

Lei nº 9.250/95.

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

III - a quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

c) à quantia, por dependente, de:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)

Decreto nº 3.000/99.

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

A decisão da DRJ esta lastreada na manifestação da autoridade fiscal que fundamentou a recusa da dedução no fato de os beneficiários terem completado a maioridade, a pesar de o procedimento contar com decisão judicial que definiu a pensão alimentícia em época muito anterior. A Autoridade Fiscal entende não haver motivo para o direito à dedução em face da ausência de necessidade da permanência do pagamento da pensão alimentícia para filhos maiores e que a não revogação da obrigação só não aconteceu por falta de iniciativa do alimentante ou de qualquer outra parte.

Constata-se que foi juntado aos autos cópias do Termo de Audiência de Conciliação que tratou da pensão alimentícia na origem, em que consta também a responsabilidade do alimentante com a educação e saúde dos alimentados, documento este datado de 20 de outubro de 1994, que o Recorrente pleiteia ter seus efeitos válidos para o exercício de 2011.

Em consulta realizada nos sistemas da Receita Federal a Fiscalização constatou que os alimentados nasceram em 1973, 1976 e 1980, portanto, no ano-calendário de 2011, objeto do Lançamento em análise, os beneficiários da pensão alimentícia contavam com 38, 35 e o mais jovem 31 anos de idade.

Inexiste nos autos qualquer documento que identifique serem os beneficiários da pensão alimentícia, em maioridade plena, portadores de deficiência incapacitante física e mental para o trabalho ou imponha dependência permanente para o convívio normal da vida. Também inexiste qualquer comprovação de que os alimentados estivessem no ano-calendário de 2011 frequentando qualquer instituição de ensino como

estudante em formação preparatória para entrar no mercado de trabalho. Da mesma forma como não há comprovação, sequer alegação, de que os beneficiários da pensão alimentícia não tenham rendimentos para seu próprio sustento.

O Recorrente em sua manifestação de defesa por ocasião da impugnação do Lançamento afirma que os alimentados “deixaram de ser menores de idade desde 1998” e, as dificuldades da época para posicionamento no mercado de trabalho e auferir renda própria foram as razões que o fizeram não solicitar à Justiça o cancelamento da pensão alimentícia. Ressalte-se que desde lá até o ano-calendário de 2011 se passaram 13 anos e, nestas circunstâncias a falta de providências para o cancelamento da pensão alimentícia se caracterizou em liberalidade o ato de pagar a referida pensão e, por isso, inaplicável para efeito tributário a decisão de providenciar o sustento dos filhos porque a situação não mais se aplicava ao direito de família.

Por todo o exposto, inaplicável a dedução da pensão alimentícia paga pelo alimentante por improcedente suas alegações. Assim, mantido o Lançamento nesta parte.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Decreto nº 3.000/99

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

(grifei)

Em observância ao que dispõe a legislação tributária somente poderá ser deduzida do Imposto sobre a Renda as despesas efetuadas com tratamento do contribuinte e seus dependentes, caso em que não se enquadra a presente situação por não serem os filhos dependentes do Recorrente.

Na decisão que homologou o acordo para o pagamento da pensão alimentícia consta que o alimentante também ficou responsável pelas despesas de educação e saúde dos alimentados. Ocorre que se não há direito a dedução dos pagamentos com pensão alimentícia, pelas razões exposta anteriormente, também não direito a dedução com despesas médicas, vez que vencido o objeto da ação de alimento. Assim, também as despesas médicas incorridas com aos alimentados são indedutíveis do imposto pelos mesmos motivos.

Neste sentido, como não há dependência dos filhos maiores para efeitos tributários, também não há dependência para efeito da lei do direito de família. Portanto, indevidas as deduções do imposto referentes à despesas médicas com alimentados por inexistência de enquadramento legal. Assim, mantido o Lançamento nesta parte.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito NEGAR PROVIMENTO, para manter o crédito tributário de R\$ 6.640,43, neste valor incluído R\$ 2.161,60, correspondente à parte do Lançamento que não foi objeto de contestação.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho